

- d) Um plano de entrega das prestações em que se desdobra o pagamento da assistência financeira;
- e) As obrigações que vinculam o produtor beneficiário.

Artigo 15.º

Entrega das prestações e fiscalização

1 — O pagamento de cada prestação é condicionado ao cumprimento do plano de trabalhos acordado e à prestação de contas como demonstração da boa aplicação no filme das quantias entregues, podendo o IPACA, por si ou por entidade ou pessoa credenciada para o efeito, verificar a qualquer momento as contas referentes ao filme ou exigir relatórios de execução, bem como fiscalizar o prosseguimento dos trabalhos.

2 — A entrega da primeira prestação pelo IPACA ao produtor é feita no início da rodagem.

3 — A última prestação, no valor mínimo de 5% do montante global do apoio, é obrigatoriamente destinada a suportar os custos que caibam ao produtor na promoção e estreia comercial da obra, e só é paga após a entrega dos seguintes elementos:

- a) Cópia síncrona;
- b) Lista de diálogos do filme;
- c) Lista de músicas (*music cue-sheet*);
- d) Data marcada para a estreia;
- e) Contrato de distribuição;
- f) 50 exemplares de cartazes promocionais (formato mínimo — 50 cm × 70 cm);
- g) 200 exemplares de *dépliants* promocionais bilíngues;
- h) Uma colecção de 30 fotografias da rodagem, que incluirá necessariamente uma fotografia do realizador, do produtor e dos actores principais;
- i) Um filme-anúncio para cinema com duração mínima de um minuto.

4 — Concluído o filme com a entrega da cópia síncrona e de uma cópia que o IPACA depositará na Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, o produtor apresenta ao IPACA as contas da respectiva produção, certificadas por um contabilista devidamente credenciado.

CAPÍTULO III

Sanções

Artigo 16.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário para com o IPACA impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro por parte deste Instituto enquanto o incumprimento subsistir.

2 — Salvo diferente previsão contratual, a não apresentação da obra beneficiada com assistência financeira na data prevista para a sua conclusão obriga o beneficiário à devolução do montante integral do subsídio concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

Artigo 17.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado será, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, imediatamente excluído do apoio financeiro em causa.

2 — Apurando-se a falsidade das declarações apenas após a entrega de alguma prestação, fica o seu beneficiário obrigado a devolver o montante pecuniário já recebido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações, bem como ao pagamento, a título de indemnização, de 50% daquele montante, sem prejuízo de eventual procedimento criminal.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/96/A

Limite dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores em 1996

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 32.º, n.º 1, alínea o), do Estatuto Político-Administrativo, resolve fixar o limite máximo líquido dos avales a conceder pela Região Autónoma dos Açores, durante o ano de 1996, em 8,5 milhões de contos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 9 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 9/96/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 13 de Fevereiro de 1996, resolveu, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 2/94, de 10 de Janeiro, designar como representante no Conselho de Opinião da Radiodifusão Portuguesa, S. A., o Dr. José Oscar de Sousa Fernandes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça*.

